

Parecer ministerial em processo judicial. Representação por Inconstitucionalidade do § 9º do artigo 22-A da Lei nº 4.191/2003, incluído pela Lei nº 6.805/2014, ambas do Estado do Rio de Janeiro. Competência concorrente do Estado para legislar sobre consumidor e meio ambiente.

Joana Fernandes Machado*

Órgão Especial do Tribunal de Justiça

PROCESSO nº 0026000-13.2015.8.19.0000

Representação por Inconstitucionalidade

Relatora: Des. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

Representante: Federação de comércio de bens, serviços e turismo do Estado do Rio de Janeiro – FECOMÉRCIO – RJ

Representados: Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Direito Constitucional. Representação por Inconstitucionalidade, tendo por objeto o § 9º, do artigo 22-A, da Lei nº 4.191, de 30 de setembro de 2003, incluído pela Lei nº 6.805, de 18 de junho de 2014, ambas do Estado do Rio de Janeiro, que inclui a modalidade de desconto para o consumidor que, no ato da compra, entregue seu produto, como baterias de celulares, pilhas, lâmpadas fluorescentes, pneus usados, etc. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e incompetência do TJ/RJ ultrapassadas. Competência concorrente do Estado para legislar sobre consumidor e meio ambiente. Ausência de violação à livre iniciativa. Medida razoável de proteção ao meio ambiente que limita o livre exercício do poder econômico. Improcedência do pedido.

Egrégio Órgão Especial,

* Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

I RELATÓRIO

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade, com pedido liminar, em que pretende a FECOMÉRCIO a declaração de inconstitucionalidade do § 9º, do artigo 22-A, da Lei nº 4.191, de 30 de setembro de 2003, incluído pela Lei nº 6.805, de 18 de junho de 2014, do Estado do Rio de Janeiro, que inclui a modalidade de desconto para o consumidor que, no ato da compra, entregue seu produto, como baterias de celulares, pilhas, lâmpadas fluorescentes, pneus usados, etc., por ofensa aos artigos 72, 214 e 215 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Com a exordial, vieram os documentos do anexo I, às fls.01/58.

Informações da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 30/45. Preliminarmente, argumenta que os artigos, os quais, em tese, teriam sido contrariados da Constituição Estadual, são de repetição obrigatória e, portanto, não caberia o controle concentrado em âmbito estadual, alegando, ainda, que o STF seria o órgão julgador competente para examinar o caso. Alega, também, a inépcia da petição inicial. No mérito, argumenta ausência de vício de incompetência, vez que a matéria tratada na norma seria de competência concorrente dos entes federativos. Por fim, sustenta a constitucionalidade material da norma, afirmando que a lei em tela apenas observou os ditames da Constituição da República, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/2010 e Estadual nº 4.191/2003.

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro prestou informações, às fls. 46/52, oficiando pela procedência parcial do pedido, por entender ausente o vício de inconstitucionalidade formal alegado, mas presente a ofensa ao art. 214 da CE/RJ, vez que o dispositivo atacado representaria intervenção desproporcional do Estado na propriedade privada e na livre iniciativa.

A Procuradoria-Geral do Estado, à fl. 54, se reportou às informações do Exmo. Governador do Estado, encampando-as.

Autos remetidos ao Ministério Público para manifestação.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Após o exame das informações prestadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, cumpre destacar que não se sustentam os argumentos de incompetência do juízo e impossibilidade jurídica do pedido, já que os dispositivos impugnados são de Lei Estadual face à Constituição Estadual, sendo claramente admitido o controle concentrado no presente caso, em âmbito estadual, conforme dispõe o art. 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, cuja competência é do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Muito menos deve prosperar a alegação de inépcia da petição inicial, que está bem fundamentada, com indicação expressa dos dispositivos violados.

Portanto, as preliminares suscitadas nas informações merecem ser rejeitadas.

Quanto ao mérito, a norma em comento tem claramente o objetivo de controle da poluição e defesa do solo e dos recursos naturais, trazendo incentivos ao consumidor. No que tange a tais matérias, os Estados estão autorizados a legislar concorrentemente com a União, *suplementando as normas gerais nacionais*, na forma do artigo 24, §2º, da Constituição da República.

De fato, o tema objeto da legislação analisada, pertinente, na essência, à tutela dos direitos dos consumidores e do meio ambiente, decididamente se inclui no rol da competência legislativa dos Estados, se vislumbrando, na espécie, *suplementação válida da legislação federal e estadual*.

Ainda nessa ordem de ideias, não se pode olvidar que as normas que se contêm no artigo 74, incisos V e VI, da Carta estadual, cometem ao Estado do Rio de Janeiro a competência para legislar concorrentemente com a União, acerca das relações jurídicas de consumo, e bem assim sobre tutela do meio ambiente; normas estas que, guardando plena e indispensável sintonia com o disposto no já mencionado artigo 24, incisos V e VI, da Constituição da República.

Portanto, o Estado do Rio de Janeiro atuou dentro de suas competências constitucionais, com o objetivo de proteger o meio ambiente contra os riscos oriundos do descarte inapropriado do lixo tecnológico.

Também não assiste razão ao representante quanto à alegada inconstitucionalidade material, por violação aos princípios da livre iniciativa e da propriedade privada, inscritos nos art. 5º, 214 e 215 da CE/RJ.

De fato, a norma impugnada criou a possibilidade de desconto para o consumidor com o mecanismo da *logística reversa*, que procura dividir a responsabilidade de proteção do meio ambiente entre os diferentes elos da cadeia de produção.

Entretanto, como bem salientou o Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa (fls. 30/45), o referido dispositivo integra normas (estadual e federal), de natureza ambiental, sobre a Política de Resíduos Sólidos, que contém princípios, objetivos e diretrizes que vinculam todos os segmentos, através de obrigações específicas.

A inclusão dessa modalidade de desconto, como já mencionado, serve como incentivo para que o consumidor cumpra a sua obrigação de proteger o meio ambiente contra os riscos oriundos do descarte inapropriado do lixo tecnológico.

A Logística reversa possibilita a coleta de resíduos sólidos gerados pelos produtos e embalagens que podem ser reaproveitados em outros ciclos produtivos ou lhes ser dada outra destinação final ambientalmente adequada, conforme o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 12.305/2010.

Os incisos do artigo 33 da lei nº 12.305/2010 elencam um rol exemplificativo dos produtos que deverão ser retirados do lixo, a saber: agrotóxicos, seus resíduos e embalagens; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; produtos eletroeletrônicos e seus componentes; com o fito de retornar o lixo aos fornecedores para fins de reciclagem, minimizando a exposição dos produtos descartáveis ao meio ambiente sadio, além de proteger a vida, a saúde e a segurança dos consumidores.

Não há dúvidas de que a preservação do meio ambiente condiciona o exercício das atividades econômicas em geral, conforme previsão constitucional expressa nos arts. 170, VI, e 225 da CRFB. Consequentemente, com a finalidade de garantir a sadia qualidade de vida da população, o Estado tem o poder-dever de intervir na atuação empresarial, mediante a edição de leis e regulamentos que visem à promoção do desenvolvimento sustentável.¹

Conclui-se, dessa forma, que a medida instituída pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio da norma ora impugnada é razoável e, uma vez realizada a ponderação de interesses (livre iniciativa x meio ambiente saudável), verifica-se a sua constitucionalidade ao suplementar a Lei Federal sobre o tema.

Portanto, a norma prevista no § 9º, do artigo 22-A, da Lei nº 4.191, de 30 de setembro de 2003, incluído pela Lei nº 6.805, de 18 de junho de 2014, do Estado do Rio de Janeiro, está em consonância com os arts. 5º, 214 e 215 da CE/RJ.

III CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, oficia o Ministério Público pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2015.

JOANA FERNANDES MACHADO

Promotora de Justiça
Assistente da Assessoria de Atribuição Originária em Matéria Cível

De acordo.

CARLOS CÍCERO DUARTE JÚNIOR

Procurador de Justiça
Assessor-Chefe da Assessoria de Atribuição Originária em Matéria Cível

Aprovo.

ERTULEI LAUREANO MATOS

Subprocurador-Geral de Justiça

¹ BARROSO, Luís Roberto. A Ordem Econômica Constitucional e os limites de atuação estatal no controle de preços. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo (REDAE)*, nº 14, maio/jun./jul. 2008. Endereço eletrônico: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-14-MAIO-2008-LUIS%20ROBERTO%20BARROSO.pdf>.